



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001572-83.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUARIA

AUTOR: ADRIANA BASSO LIMA

AUTOR: ROBERSON DA SILVA LIMA AGROPECUARIA

AUTOR: ROBERSON DA SILVA LIMA

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	14/02/2025
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	A ser informado.
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado.
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pelo administrador judicial
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído pelo administrador judicial

Vistos.

1. Qualificação da parte autora:

a) ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUARIA, CNPJ: 59008467000120; e ADRIANA BASSO LIMA, CPF: 94189099015, empresária individual produtora rural, domiciliada na localidade de Rincão dos Antunes, s/nº, interior de Eugênio de Castro; e

b) ROBERSON DA SILVA LIMA AGROPECUARIA, CNPJ: 59432624000120 e ROBERSON DA SILVA LIMA, CPF: 90511468091, empresário individual produtor rural, domiciliado na localidade de Rincão dos Antunes, s/nº, interior de Eugênio de Castro.

Vêm a juízo pedir o **deferimento do processamento da recuperação judicial** em consolidação substancial.

2. Relatório e exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Iniciaram discorrendo sobre a competência territorial - sendo o principal estabelecimento situado em Eugênio de Castro - e sobre questões envolvendo a recuperação judicial dos produtores rurais em consolidação substancial. Sobre a atividade empresarial, destacaram o plantio de grãos (*"pastagem, plantio de soja, trigo e milho, é de 675,00ha, divididos entre próprias e arrendadas"*) e a produção leiteira (*"por volta de 90.000,00L (noventa mil litros) por mês"*), que foi comprometida por eventos climáticos que frustraram as safras de 2022 a 2024, com quedas nos preços da soja e do leite. Agregaram que o grupo fez investimentos em equipamentos de ponta, infraestrutura, maquinário agrícola entre outras

5001572-83.2025.8.21.0028

10082491901.V15



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

ferramentas no intuito de maximizar a produção leiteira e de grãos; além de investimentos em inseminação artificial. Traçaram linha do tempo com os eventos climáticos inesperados que levaram à crise atualmente enfrentada. Referiram sobre a viabilidade da recuperação, pois possuem capacidade para a *"produção de 10.000 (dez mil) litros de leite por dia"*, dobrando a atual; na produção de grãos, *"212,00 hectares são irrigados por meio de 5 pivôs centrais de irrigação, restando 428,00 hectares de sequeiro e que são passíveis de serem irrigados"*. Por fim, afirmaram o preenchimento dos pressupostos e requisitos para recuperação judicial, requerendo o deferimento do seu processamento.

Indeferida a gratuidade judiciária; oferecido o parcelamento da taxa judiciária (aceito no evento 13, PET1); e determinada a constatação prévia (evento 4, DESPADEC1).

Apresentado o laudo de constatação prévia, no qual indicada a ausência de documentos (evento 10, OUT2).

Indeferida a antecipação do *stay period* e determinada a complementação documental (evento 17, DESPADEC1), o que foi atendido no evento 23, PET1.

Apresentado laudo complementar de constatação prévia, ocasião em que o perito opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, sem prejuízo da juntada de algumas informações faltantes¹ (evento 26, OUT2).

O feito encontra-se maduro para a decisão sobre o processamento da recuperação judicial.

É o breve relatório.

Decido.

3. Constatação prévia:

Quanto ao processamento da recuperação judicial, foi determinada a realização da constatação prévia, providência cautelar autorizada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005.

O perito do juízo **entendeu pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial, com as nuances já relatadas acima.**

Compartilho do entendimento do perito, motivo pelo qual passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

4. Comprovação da regularidade documental (arts. 48 e 51 da LRF).

4.1 Principal estabelecimento:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, porquanto foi constatado pelo perito que:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

A análise da documentação apresentada e a visita técnica realizada permitiram atestar que o principal estabelecimento das requerentes é a sede localizada em Eugênio de Castro/RS. É no local que está concentrado o maior volume de negócios realizados pelas requerentes, bem como onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa ou do grupo econômico.

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

4.2 Condições de funcionamento:

O perito realizou visita técnica pessoal ao estabelecimento empresarial e reunião com os recuperandos para tratar sobre a recuperação judicial. Conforme o evento 10, OUT2:

"No dia 25/02/2025, reuniram-se os representantes dos requerentes e da Perita Judicial.

Na oportunidade, foi realizada uma visita técnica à propriedade de Adriana e Roberson, casados há 25 anos, onde foi constatada operação na exploração leiteira e de lavoura. Eles administram a propriedade com o auxílio de dois funcionários fixos, com CTPS assinadas, que atuam na parte do leite, além de dois funcionários diaristas/safristas, que desempenham atividades conforme a demanda da lavoura.

As culturas plantadas incluem soja e milho, sendo que 90% do milho é destinado à alimentação dos animais. A criação de bovinos é permanente e voltada para a ordenha, com os animais sendo de propriedade do casal. A área total da propriedade é de aproximadamente 648 hectares, com 428 hectares dedicados à soja e 220 hectares ao milho, que é irrigado com pivô. Após a colheita do milho, eles plantam soja tardia."

Do que se infere que não se trata de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

4.3 Da documentação constante nos arts. 48 e 51 da LREF:

Está comprovado suficientemente que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos - evento 1, OUT13 e evento 1, OUT14. Quanto aos incisos do referido artigo, há prova suficiente de atendimento no evento 1, CERTNEG20, evento 1, CERTNEG21, evento 1, CERTNEG22, evento 1, ALVARA30, evento 1, ALVARA31, evento 10, ANEXO4.

As causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" foram juntadas a contento no evento 1, OUT32, evento 1, OUT60, evento 10, ANEXO3; a relação nominal dos credores veio no evento 1, OUT16, evento 10, ANEXO9, evento 23, OUT7; rol de empregados está no evento 10, ANEXO6; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, OUT13, evento 1, OUT14, evento 23, OUT8, evento 23, OUT9; os bens particulares estão discriminados no evento 1, OUT32, evento 10, ANEXO12; os extratos das contas bancárias estão no evento 23, EXTRBANC11, evento 23, EXTRBANC12, evento 23, EXTRBANC13, evento 23,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

EXTRBANC14, evento 23, EXTRBANC15, evento 23, EXTRBANC16, a certidão do Tabelionato de Protestos veio no evento 10, ANEXO11; não há relação de processos judiciais; o relatório do passivo fiscal está no evento 1, CERTNEG17, evento 1, CERTNEG18, evento 1, CERTNEG19, evento 1, CERTNEG23, evento 1, CERTNEG24, evento 1, CERTNEG25, evento 1, CERTNEG26, evento 1, CERTNEG27, evento 1, CERTNEG28, evento 1, CERTNEG29, evento 10, ANEXO10; e quanto aos bens e direitos do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49, há relação no evento 1, MATRIMÓVEL42 ao evento 1, LAUDO59, evento 10, ANEXO8, evento 23, OUT17, evento 23, NFISCAL19, evento 23, EXTR22, evento 23, NFISCAL29.

Como se pode perceber, a documentação está substancial e suficientemente juntada, sendo **suficiente** ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não obstante, **o devedor ainda deverá providenciar eventuais esclarecimentos no curso do processo e juntar outros documentos que se fizerem necessários**, razão pela qual o alerta de que a presente decisão **NÃO PODE** ser considerada escusa para o cumprimento de ônus que é seu.

Assim, fica ciente desde logo sobre a necessidade de complementar a documentação complementar identificada pelo perito do juízo:

- Complementação da lista de credores com a discriminação da origem dos créditos de 10 credores listados; - Apresentação dos extratos das aplicações financeiras relacionadas nos impostos de renda; - Documentos de veículos, notas fiscais e/ou documentos comprobatórios dos negócios jurídicos dos bens relacionados.

5. Consolidação processual e substancial:

A consolidação processual ou substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

*Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que *"ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor"* (art. 69-K da LREF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, *a e f*, da LRF).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

No caso concreto, conforme narrado pela autora e corroborado pelo perito do juízo:

No caso em questão, os Requerentes um casal atua em conjunto na produção rural, dividindo lucros e dívidas, o que justifica a formação de um litisconsórcio ativo para o pedido de Recuperação Judicial. Veja-se, que os autores da presente demanda apresentam tal pedido de forma conjunta em razão da atividade ser exercida por meio de grupo econômico de fato, uma vez que combinam esforços em prol de um mesmo objetivo e depende um do outro para continuidade da atividade agropecuária. (evento 1, INICI).

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Conforme identificado pelo perito, no tocante aos requerentes, ficou demonstrado o preenchimento das duas hipóteses indicadas no art. 69-J, notadamente pela relação de controle e atuação conjunta no mercado (evento 10, OUT2, f. 25).

Como bem detalhado no laudo de constatação prévia, há interconexão e confusão entre ativos e passivos das autoras, nos termos do *caput* do art. 69-J. A relação de controle ou de dependência evidencia-se pela "*exploração de áreas de terra em comum, decorrentes tanto das áreas de terra de propriedade comum quanto dos arrendamentos, perfectibilizados por meio de contratos de parceria rural e comodato em que se obrigaram ambos os requerentes*". A atuação conjunta no mercado decorre de ambos exercerem comprovadamente a atividade rural.

Esse quadro autoriza, pois, o processamento da recuperação judicial conforme requerido.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LREF, **reconheço a consolidação substancial entre ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUARIA, ADRIANA BASSO LIMA, ROBERSON DA SILVA LIMA AGROPECUARIA e ROBERSON DA SILVA LIMA**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da eventual Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

6. Custas do processo:

Reafirmo o deferimento do parcelamento da Taxa Judiciária em 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos do evento 4, DESPADEC1, item "1".

À Assessora Coordenadora para providenciar a remessa dos autos à CCALC, para confecção das guias.

Após isso, a devedora deverá ser intimada para pagar a primeira parcela em até 15 (quinze) dias corridos e, as demais, a cada 30 (trinta) dias corridos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

7. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

7.1 Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

7.2 A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observe que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, o **Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

7.3 Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m, relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

7.4 A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

7.5 A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

7.6 Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

8. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRADO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

9. Honorários periciais e da administração judicial:

9.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial.** Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

9.2 Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital, 05 dias) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital, 05 dias) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

10. Habilitação dos créditos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LREF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

11. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **14/02/2025**.

12. ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em consolidação substancial, de ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUARIA, CNPJ: 59008467000120; ADRIANA BASSO LIMA, CPF: 94189099015; ROBERSON DA SILVA LIMA AGROPECUARIA, CNPJ: 59432624000120; e ROBERSON DA SILVA LIMA, CPF: 90511468091.

Quanto aos próximos atos processuais, determino o quanto segue:

a) nomeio para a administração judicial:

Medeiros & Administração de Falências e Empresas em Recuperação LTDA	24.593.890/0001-50	Laurence Bica Medeiros	OAB/RS 056691
		João Adalberto Medeiros Fernandes Junior	OAB/RS 040315

Que deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indiquem ou insiram outros profissionais no cadastramento;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48h, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item supra.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital, 5 dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, *c*, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente **a ser distribuído pelo próprio Administrador Judicial**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

a.5) **Ao AJ** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) À CCALC para parcelar a Taxa Única de Serviços Judiciais.

c) **com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial**, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LREF, junto ao Órgão oficial;

d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LREF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LREF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B, do art. 6.º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intinem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de EUGÊNIO DE CASTRO/RS**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de com atuação em Eugênio de Castro.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

No mais, aguarde-se pelo fornecimento de minuta para o edital do art. 52, § 1º,
LRF.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 14/05/2025, às 15:55:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10082491901v15** e o código CRC **a265656f**.

1. Complementação da lista de credores com a discriminação da origem dos créditos de 10 credores listados;Apresentação dos extratos das aplicações financeiras relacionadas nos impostos de renda;Documentos de veículos, notas fiscais e/ou documentos comprobatórios dos negócios jurídicos dos bens relacionados.

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66

5001572-83.2025.8.21.0028

10082491901.V15